



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.119 - MS (2013/0416573-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : W D TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S)
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINER MINERAÇÃO HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA DA ROCHA
JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
MAGDA APARECIDA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS.

1. Descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença. Tese firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC (REsp 1.274.466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/05/2014).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.119 - MS (2013/0416573-0)

AGRAVANTE : W D TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S)
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINER MINERAÇÃO HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA DA ROCHA
JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
MAGDA APARECIDA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão em que se deu parcial provimento ao recurso especial, o qual, por sua vez, fora manejado contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. RATEIO HONORÁRIOS PERITO. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ.

A fragilidade dos elementos existentes nos autos autoriza a realização de perícia técnica para apuração dos lucros cessantes constituídos no título judicial objeto do cumprimento de sentença.

É perfeitamente adequado o rateio do valor relativo à antecipação do pagamento dos honorários periciais quando os litigantes apresentam teses que justificam definir as controvérsias delas decorrentes.

Somente a comprovada intenção característica da litigância de má-fé autoriza a aplicação da penalidade correspondente (fl. 700).

Nas razões do recurso especial a ora agravada sustentara ofensa ao art. 475-E do CPC, em razão da impossibilidade de comprovação de fato novo mediante perícia, inclusive porque os autos estão desprovidos de documentação que possibilite a apuração dos lucros cessantes. Também apontara violação ao art. 33 do CPC, no que concerne ao rateio para o pagamento de honorários periciais.

O recurso especial foi parcialmente provido para excluir a determinação de rateio dos honorários periciais, para o fim de apuração do *quantum* em fase de liquidação de sentença.

Agora, no agravo regimental, a parte contrária aduz desacerto na exclusão do rateio dos honorários periciais, afirmando que a sentença objeto de liquidação foi de parcial procedência, logo a agravada também foi sucumbente na fase de conhecimento, razão pela qual deveria arcar conjuntamente com os honorários periciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.119 - MS (2013/0416573-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : W D TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S)
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINER MINERAÇÃO HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA DA ROCHA
JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
MAGDA APARECIDA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS.

1. Descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença. Tese firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC (REsp 1.274.466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/05/2014).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Equivoca-se a parte ora agravante, pois baralha a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais com ônus da sucumbência, pelos quais a parte vencida deve restituir à vencedora os valores gastos com custas processuais de um modo geral.

No caso em exame, o processo encontra-se na fase de liquidação de sentença, tendo a controvérsia se estabelecido no ponto referente à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito chamado aos autos para apurar-se o *quantum* devido.

Tal discussão, com efeito, não guarda nenhuma relação com a reciprocidade da sucumbência ocorrida na fase de conhecimento, porquanto o decaimento parcial de ambos os litigantes é considerado para a determinação do alcance da condenação e da responsabilidade pelas custas processuais e honorários relacionados à primeira fase.

Assim, para o desate da controvérsia aqui analisada, aplica-se o entendimento sólido neste Tribunal no sentido de descaber "transferir do exequente para o executado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença" (REsp 541.024/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 15/2/2006).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1219794/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013; AgRg no REsp 1322755/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012.

Recentemente, a mesma tese foi abraçada em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014)

Portanto, a decisão ora impugnada deve ser mantida.

Adverta-se, finalmente, que a recalcitrância recursal, com o propósito de dedução de teses manifestamente contrárias à jurisprudência consolidada, renderá ensejo à aplicação de multa processual (arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC), além de condenação por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0416573-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 454.119 / MS

Números Origem: 01098240820058120001 1051098246 1098240820058120001 20060103184
4005666-50.2013.8.12.0000/50003 40056665020138120000
4005666502013812000050003

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINER MINERAÇÃO HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA DA ROCHA
MAGDA APARECIDA SILVA
AGRAVADO : W D TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W D TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINER MINERAÇÃO HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA DA ROCHA
MAGDA APARECIDA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.